



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 859/2023

Processo Número: **14407/2023** | Data do Protocolo: 23/05/2023 17:32:37

Autoria: **Fabiana B.**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui o Plano Estadual de Juventude do Estado de São Paulo e dá outras providências.**





Projeto de Lei

Institui o Plano Estadual de Juventude do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Estadual de Juventude, destinado a orientar, integrar e articular políticas, ações e programas voltados para a garantia dos direitos da juventude.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Juventude será decenal, revisado e atualizado, obrigatoriamente, por ocasião da elaboração do Plano Plurianual.

Artigo 2º - São diretrizes do Plano Estadual de Juventude:

- I - ser uma política de Estado com ações permanentes;
- II - garantir a participação da juventude através da criação e manutenção de espaços nos quais a sociedade civil possa contribuir na elaboração, implementação, fiscalização e avaliação das políticas públicas de juventude;
- III - reconhecer as demandas específicas dos segmentos juvenis;
- IV – fomentar o desenvolvimento das potencialidades juvenis;
- V - consolidar uma política transversal que perpassa de maneira articulada todas as áreas do governo.

Artigo 3º - São objetivos do Plano Estadual de Juventude:

- I – garantir o direito ao exercício integral da cidadania, participação social e política, reconhecendo a juventude como sujeito de direitos essenciais na formulação, execução e avaliação das políticas públicas;
- II – assegurar à juventude o direito à comunicação, à produção e à disseminação de conteúdos, tanto individual quanto colaborativo, permitindo, assim, o exercício da liberdade de expressão e efetivando a democratização das informações;
- III – garantir a universalização do acesso a uma educação gratuita, de qualidade, inclusiva e participativa, que reconheça a juventude como sujeito de direitos, oferecendo mecanismos que promovam a sua autonomia e emancipação;
- IV – avaliar o direito à cultura, à identidade e à memória social;
- V - promover efetivo acesso à profissionalização, ao trabalho e à geração de renda, assegurando a proteção social ao trabalho e uma remuneração adequada;
- VI – democratizar o acesso às tecnologias da informação;
- VII – promover, de forma integral, o acesso à saúde, pela prevenção, promoção, proteção e recuperação, proporcionando qualidade de vida ao jovem;
- VIII – assegurar a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, essencial à garantia da qualidade de vida da sociedade;
- IX – assegurar o pleno desenvolvimento juvenil por meio da prática desportiva e da garantia do direito ao lazer;
- X - efetivar o pleno exercício do direito ao território e à cidade, proporcionando condições que garantam a permanência da juventude e o seu desenvolvimento integral, tanto no campo quanto na cidade;
- XI – proporcionar ao jovem o efetivo direito à diversidade, à igualdade de direitos e oportunidades, não sendo aceita nenhuma forma de intolerância e discriminação; e





XII – garantir ao jovem viver em um ambiente seguro.

Artigo 4º - São eixos de atuação do Plano Estadual de Juventude:

- I – Cidadania e Participação Social e Política;
- II – Trabalho, Renda e Novas Formas de Inserção;
- III - Diversidade e Igualdade;
- IV - Saúde e Qualidade de Vida;
- V – Educação e Cultura;
- VI - Ciência e Tecnologia da Informação e da Comunicação;
- VII – Esporte e Lazer;
- VIII - Transporte e Mobilidade;
- IX – Meio Ambiente e Sustentabilidade; e
- X - Segurança Integral e Cidadã.

Parágrafo único – O Plano Estadual de Juventude será executado pelo Governo do Estado, comportando para a sua implantação, em regime de cooperação, mediante adesão, a participação dos municípios paulistas, organizações sociais e entidades privadas.

Artigo 5º - Serão prioritariamente beneficiados com os projetos, as ações e os programas voltados à juventude e implementados pelo governo do estado, os municípios que, no prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, instituírem a Política Municipal de Juventude.

Artigo 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Plano Estadual de Juventude busca concretizar uma política pública de juventude para o Estado de São Paulo, abrangendo um período de dez anos, cujo conteúdo é plenamente orientado pela visão de futuro, as premissas e os focos prioritários de interiorização do desenvolvimento e do atendimento dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Objetivou-se garantir a definição de áreas prioritárias, que foram distribuídas em dez eixos estratégicos nos quais se apresentam as linhas programáticas para o desenvolvimento das ações.

A iniciativa, que certamente vem ao encontro dos anseios da sociedade paulista, ao fomentar uma política pública de juventude integral e transversal, contribuirá com a melhoria da situação de vida dos jovens e com a construção da cidadania ativa no Estado de São Paulo.

Por todo o exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para apreciação e aprovação da proposição.

Fabiana B. - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003000360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Barroso** em 23/05/2023 17:22

Checksum: **A175DE088C35FF543C1A24C16A2950467DED317E1D626B682B7F7655F76B64C4**

